

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR em desfavor do Sr. Eduardo Lima Magalhães, coordenador-geral da Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE, e da própria Cufa/CE, diante da omissão no dever de prestar contas do Termo de Parceria nº 6/2009, cujo objeto consistia na articulação de uma rede social de mediadores da vida, de convivência familiar e comunitária e de defesa dos direitos humanos, por meio da criação de grupos de mediação de conflitos.

2. Os recursos federais transferidos para implementação do aludido objeto totalizaram R\$ 121.810,00, à conta da ordem bancária 2010OB800002, de 7/1/2010.

3. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a audiência e a citação do Sr. Eduardo Lima Magalhães, bem como a citação da Central Única das Favelas de Fortaleza, mas os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação das suas defesas, permanecendo silentes, de modo que merecem ser considerados revéis perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao presente processo.

4. A Secex/CE e o MPTCU convergem quanto à irregularidade das contas do Sr. Eduardo Lima Magalhães, ressaltando-se, contudo, que o **Parquet** sugere que a Cufa/CE também tenha as suas contas julgadas irregulares, com a consequente imputação de débito pela integralidade dos valores repassados, além da aplicação de multa, individualmente, aos responsáveis.

5. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdão 1.438/2008, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

6. Logo, diante das circunstâncias consignadas nos autos e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade apontada na instrução de mérito, vê-se que não assiste melhor sorte aos responsáveis do que a condenação proposta pela Secex/CE, com o acréscimo sugerido pelo MPTCU, haja vista que a impugnação total das presentes contas, ante a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, pelo montante integral dos valores federais transferidos.

7. Por tudo isso, acolho o parecer da unidade técnica, acrescido da sugestão do **Parquet** especial, de modo que pugno pela irregularidade das contas do Sr. Eduardo Lima Magalhães e da Central Única das Favelas de Fortaleza, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os ao ressarcimento do débito apurado nestes autos, além de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 dessa mesma lei, individualmente, aos responsáveis.

Pelo exposto, propugno por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO



Relator